



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Procedimento Administrativo nº 1169/2022
Objeto: Projeto de Lei nº 091/2022

PARECER Nº 352/2022

Projeto de Lei nº 091/2022. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JERIBÁ-ES – REFIS 2023. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART 14 LRF. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CONSTITUCIONALIDADE.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 023/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por objeto implantar o REFIS que é o programa para promover a regularização de créditos municipais, relativos a débitos inscritos em Dívida Ativa provenientes de IPTU, ISSQN (Cadastro econômico e eventual), Dívida Ativa não Tributária, Taxas da Vigilância Sanitária.

Segundo a mensagem ao PL o projeto tem a finalidade de conceder aos contribuintes descontos progressivos em percentuais distintos sobre os juros e as multas de acordo com a quantidade de parcelas, sendo, na hipótese de pagamento em parcela única, o desconto de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva para pagamento em até 31 de Julho de 2023, desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva, se efetuar o pagamento de 01 de Agosto de 2023 até 31 de Outubro de 2023 e desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e punitiva se efetuar o pagamento em até 01 de Novembro de 2023 até 15 de Dezembro de 2023.

É o relatório.

II. DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Complementar em tela.

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).

Sendo assim, *in casu*, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo.

Noutro giro, a Lei Orgânica do Município autoriza legislar sobre o objeto do PL nos termos do §4º, do art. 118.

III. DA ANÁLISE

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme observado no Projeto de Lei em baila, existindo a possibilidade dos contribuintes inadimplentes aderirem maciçamente o REFIS/2023, o saldo atual do valor históricos dos débitos exercícios de 2018 a 2021, corresponde ao montante de R\$2.620.215,52 e projeção de 2022 R\$1.050.000,00, totalizando a dívida ativa em R\$ 3.670.215,52. Os juros e multa correspondem respectivamente a R\$626.989,61 (2018 a 2021) e R\$ 168.000,00 (projeção para 2022), totalizando R\$ 794.989,61, tratando-se, em verdade, de anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Art. 181.

A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Forçoso observar também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, §1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, o Impacto Financeiro e Orçamentário está contido na mensagem ao PL que buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 14 caput e inciso 1, estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado até o presente momento.

O PL projeto tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e
2. Comissão de Finanças e Orçamento.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 19 de dezembro de 2022.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799